385R3816

REGULAMENTO (CEE) Nº 3816/85 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1985

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2657/80 e (CEE) nº 19/82, no que diz respeito às adaptações no sector das carnes de ovino e de caprino na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Considerando que, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 2657/80 relativo à determinação dos preços de carcaças de ovinos, frescas ou congelados, verificados nos mercados representativos da Comunidade, e à lista de preços de determinadas outras qualidades de carcaças de ovinos na Comunidade (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 889/85 (2) e pelo Regulamento (CEE) nº 19/82, que estabelecem as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 no que diz respeito às importações de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originárias de determinados países terceiros (3);

Considerando que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as medidas referidas no Artigo 396º do Acto podem ser adoptadas antes da adesão, entrando em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do regulamento (CEE) nº 2657/80, são alterados do seguinte modo.

1. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Coeficientes utilizados para o cálculo do preço verificado nos mercados representativos da Comunidade

Bélgica	0,1 %
Dinamarca	0,1 %
República Federal da Alemanha	1,5 %
Espanha	20,9 %
Grã-Bretanha	28,0 %
Grécia	12,4 %
França	14,3 %
Irlanda	3,2 %
Itália	13,4 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	1,1 %
Portugal	3,8 %
Irlanda do Norte	1,2 %
	100,0 %»

(1) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 15.
(3) JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.

2. Ao Anexo II, são aditados os seguintes pontos:

«K. ESPANHA

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
Albacete	12 %
Barcelona	10 %
Madrid	10 %
Medina del Campo	14 %
Talavera de la Reina	14 %
Valência	4 %
Zafra	20 %
Zaragoza	16 %

2. **Categoria**	*Coeficientes de ponderação*
Corderos	100 %

L. PORTUGAL

1. **Mercados representativos**	*Coeficientes de ponderação*
Alentejo	80 %
Beira Interior	20 %

2. **Categoria**	*Coeficientes de ponderação*
Borregos	100 %»

3. Ao Anexo III, são aditados os seguintes pontos:

«K. ESPANHA

Corderos: borregos machos ou fêmeas, de talho, de idade inferior ou igual a doze meses, e com um peso por carcaça, compreendido entre 9 e 19 quilogramas e carcaças provenientes desses borregos.

L. PORTUGAL

Borregos: borregos machos ou fêmeas, de talho, de idade inferior ou igual a doze meses, e com um peso por carcaça compreendido entre 9 e 19 quilogramas e carcaças provenientes desses borregos.»

Artigo 2º

Ao nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 19/82 são aditados os seguintes travessões:

«— Exacción limitada a 10 % *ad valorem* (aplicación del Reglamento (CEE) nº 19/82)

— Direito nivelador limitado e 10 % *ad valorem* (aplicação do Regulamento (CEE) nº 19/82)».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente